TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004191-86.2015.8.26.0506

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Antonio Carlos Menardi

Requerido: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ANTONIO CARLOS MENARDI ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS, COBRANÇA DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de COOPERATIVA CECM DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE SÃO CARLOS alegando, em sua inicial (fls. 01/11), que firmou com a ré contrato de abertura da conta corrente nº 000818-4. Que a ré cobra juros sobre juros e que não há contrato vigente para esta cobrança. Que a ré não cumpriu a cláusula 4.4 do contrato. Que após 90 dias de vigência do contrato, a ré alterou os encargos e não comunicou o autor. Que deve ser aplicada taxa de juros de 1% ao mês. Que seu nome foi inserido do Serasa indevidamente o que lhe causou diversos prejuízos. Requereu a antecipação da tutela para a ré retirar seu nome do Serasa; a procedência dos pedidos para reaver o valor cobrado indevidamente de R\$7.262,20 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 128).

Citada, a ré ofertou contestação (fls. 147/159) alegando preliminar de existência de embargos monitórios no qual o autor repetiu todas as alegações contidas na presente ação e que, portanto, a ação deve ser reunida àquela. No mérito, alegou que não houve descumprimento da cláusula 4.4, uma vez que a ré somente estaria obrigada a notificar o autor caso o limite de R\$3.000,00 fosse reduzido. Que as taxas de juros não devem ser limitadas a 1% ao mês e que as taxas foram livremente convencionadas entre as partes. Que inexiste capitalismo/anatocismo. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do CDC, inocorrência de danos morais e litigância de má-fé da autora. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Réplica às fls. 580/593.

As partes foram instadas a produção de provas (fl. 594) e se

manifestaram às fls. 596 e 599/600.

Pela decisão de fl. 609 foi determinada a remessa dos autos para esta Vara.

Designada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 616 e 621).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de se observar que as cooperativas de crédito, tal como a ré, fornecem aos seus associados serviços tipicamente bancários, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nestas relações.

Com efeito, já afirmou a Corte Superior que "a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento segundo o qual são aplicáveis as regras do CDC às cooperativas de crédito" (AgRg no AREsp 460663/PR, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, data do julgamento: 22/04/2014).

Às fls. 19/23 tem-se o "contrato de abertura de crédito em conta corrente – cheque especial" firmado entre as partes, onde estão devidamente previstas as taxas de juros.

Não há ilegalidade na capitalização de juros porque foi expressamente pactuada, uma vez que prevista a taxa de juros mensal de 5,52% e anual de 90,55%, pois o entendimento do STJ é de que se considera pactuada a capitalização mensal de juros se a multiplicação por 12 meses da taxa de juros mensal for inferior à taxa anual prevista no contrato.

Neste sentido, a súmula 541 do STJ:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Portanto, é o bastante para afastar, definitivamente, a pretendida declaração de ilegalidade na cobrança de juros sobre juros.

Não há que se falar em taxas de juros ou encargos excessivos ou abusivos, pleiteando o autor a aplicação de juros de 1% ao mês.

Os juros superiores a 12% ao ano e sua capitalização são rotineiramente adotados no mercado financeiro e não resultam em tipo algum de iniquidade e menos ainda comprometem a equação contratual ou o equilíbrio entre as partes.

A capitalização de juros nos contratos bancários não é ilegal e nem caracteriza a figura do anatocismo, já que desde o advento da Lei nº 4.595/64 a Lei de Usura não se aplica às operações financeiras.

A par disso, referida orientação jurisprudencial foi pacificada com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/00, sucessivamente reeditada

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01, estabelecendo em seu art. 5º que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Posto isso, não há amparo legal para a fixação no patamar pretendido pelo autor.

Com relação à cláusula 4.4 (fl. 21), observa-se que ela prevê claramente a obrigação da ré comunicar o associado sobre alterações contratuais, inclusive com relação aos encargos pactuados.

Pode-se ver que à fl. 19, os juros pactuados são de 5,52% e 90,55% e os efetivamente cobrados, conforme extrato bancário de fl. 267, são de 6,52% e 113,39%, portanto, maiores do que os avençados.

Diante disso, deveria a ré, antes de qualquer alteração com relação aos juros, ter comunicado o autor, entretanto a ré não demonstrou documentalmente nos autos que tenha realizado tal comunicação, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Posto isso, deve ser reconhecida indevida a cobrança realizada com base nos juros calculados além do pactuado, devendo ser refeitos os cálculos com base nos juros convencionados.

O autor não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, uma vez que a dívida não é totalmente indevida.

O fato de terem sido calculados os juros em percentual superior ao pactuado não afasta a sua obrigação de honrar o compromisso assumido junto à ré.

Ademais, somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração e no presente caso isso não ocorreu.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apenas para reconhecer indevida a cobrança realizada com base nos juros calculados além do pactuado a fl. 19, devendo ser refeitos os cálculos na fase de liquidação de sentença com base nos juros convencionados no contrato e ser ressarcido ou abatido do débito do autor <u>eventual</u> valor cobrado a maior, corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso pela tabela prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento.

Pela ré ter sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA